

# Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

# Recurso Ordinário Trabalhista 0021195-08.2019.5.04.0012

# Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/06/2020 Valor da causa: R\$ 50.000,00

#### Partes:

**RECORRENTE: ALICE LORELEY NAPOL LOPEZ** 

ADVOGADO: DAVID DA COSTA LOPES
ADVOGADO: LUIS FELIPE BICA MARTINS
ADVOGADO: WANDA ELISABETH DUPKE
ADVOGADO: INGRID RENZ BIRNFELD
ADVOGADO: RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO: MARINA ZANCHY DAL FORNO

ADVOGADO: LIVIA PRESTES

RECORRENTE: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

ADVOGADO: BENONI CANELLAS ROSSI

**RECORRIDO:** ALICE LORELEY NAPOL LOPEZ

ADVOGADO: DAVID DA COSTA LOPES ADVOGADO: LUIS FELIPE BICA MARTINS ADVOGADO: WANDA ELISABETH DUPKE ADVOGADO: INGRID RENZ BIRNFELD ADVOGADO: RENATO KLIEMANN PAESE ADVOGADO: MARINA ZANCHY DAL FORNO

ADVOGADO: LIVIA PRESTES

RECORRIDO: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

ADVOGADO: BENONI CANELLAS ROSSI



## Identificação

PROCESSO nº 0021195-08.2019.5.04.0012 (ROT)

RECORRENTE: ALICE LORELEY NAPOL LOPEZ, HOSPITAL NOSSA SENHORA DA

CONCEICAO S.A.

RECORRIDO: ALICE LORELEY NAPOL LOPEZ, HOSPITAL NOSSA SENHORA DA

CONCEICAO S.A.

RELATOR: VANIA MARIA CUNHA MATTOS

#### **EMENTA**

## INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Configuração de dano moral em decorrência de conduta do empregador em não excluir empregada lactante de atividade insalubre.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA** para deferir-lhe o benefício da justiça gratuita.

E, por unanimidade de votos, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ** para remeter à fase de liquidação e execução de sentença a definição dos critérios a serem adotados quanto aos juros e à correção monetária.

Mantido o valor da condenação para todos os efeitos legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 06 de novembro de 2020 (sexta-feira).





**RELATÓRIO** 

Inconformadas com a sentença de parcial procedência (ID. c445ae2), as partes recorrem ordinariamente.

A ré impugna a sentença quanto ao danos morais e honorários advocatícios (ID. 710bd57).

A autora pretende a reforma da sentença quanto à indenização por danos morais e justiça gratuita (ID.

86cd718).

Há contrarrazões da autora (ID. 820afdd) e da ré (ID. a18421d).

Conclusos para julgamento.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO** 

1. RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA E DA RÉ. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE

**CONJUNTA** 

1.1 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A sentença defere à autora o pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de

R\$3.000,00, pelo fato de ter trabalhado em condições insalubres enquanto lactante.

A ré alega que inexiste prova testemunhal ou documental capaz de fundamentar a indenização imposta.

Refere que, tão logo tomou ciência da decisão proferida em tutela de urgência, promoveu as adequações

das atividades da autora, não mais a expondo a condições insalubres em qualquer grau. Afirma ter

procedido, administrativamente, à realocação das empregadas gestantes/lactantes e que a condição de

trabalho insalubre da autora estava em processo de identificação quando da determinação da tutela de

urgência.

Alega jamais ter atuado de forma a causar qualquer tipo de dano psicológico ou abalo moral à

demandante e que não restou demonstrada lesão ao intelecto, imagem, honra ou intimidade da

empregada. Invoca afronta aos artigos 159, 186 e 927 do Código Civil e 333, I, do Cód. de Processo Civil

por ausentes os pressupostos da responsabilidade civil.

Requer a exclusão da condenação. De forma sucessiva, a redução do valor arbitrado e que a matéria

relativa a juros de mora e correção monetária seja remetida para apreciação na fase de liquidação de

sentença.





E, ainda, aplicação do disposto no art. 37, XI e § 9º da Constituição Federal, não podendo a autora auferir

remuneração mensal superior ao teto constitucional, em caso de deferimento de parcelas salariais.

A autora alega que mesmo após a ciência inequívoca sobre sua condição de lactante, a ré insistiu em

mantê-la laborando em condições insalubres, gerando abalo na sua integridade psíquica e pessoal. Afirma

ter havido tratamento discriminatório em relação a outras empregadas na mesma situação, que foram

realocadas para funções em condições salubres ou foram afastadas para percepção de salário

maternidade, nos termos do art. 394-A, §§ 2º e 3º, da CLT.

Indica violação ao art. 394-A da CLT, aos arts. 3°, IV, e 5°, caput, da Constituição Federal e às

disposições da Lei 9.029/95, constituindo-se a conduta da ré em ofensa de natureza gravíssima, ou, pelo

menos, de natureza grave, razão da majoração da condenação.

A autora foi admitida na ré em 03.JUN.2009, em razão de prévia aprovação em processo seletivo

público, para exercer o cargo de "nutricionista". O contrato de trabalho permanece vigente.

A indenização por dano moral é devida nos casos em que o dano seja a causa de sofrimento íntimo do

ofendido, de ferimento da dignidade e de injustiça que objetivamente experimente o empregado em sua

situação pessoal e social. Tem por fundamentos os artigos 186 e 927 do Código Civil, e o artigo 5°, X, da

Constituição Federal, de modo que, para a caracterização da responsabilidade civil e do dever de

indenizar, faz-se necessária a configuração do dolo ou culpa do ofensor, impondo-se perquirir se o ato

lesivo é ilícito e se atingiu ou é capaz de atingir a integridade moral do ofendido.

Consigno que o dano moral há que ser um dano que se sobressai em relação aos meros aborrecimentos e

dissabores da vida, assim como a carga de ilicitude da transgressão legal praticada pelo sujeito da relação

jurídica.

Os atestados médicos emitidos entre 05.AGO.2019 e 24.OUT.2019 atestam a condição de lactante da

demandante, inclusive com determinação de afastamento do trabalho insalubre, sob pena de risco para a

saúde da criança (ID. 1406689).

O documento de ID. c75ea05 indica abertura de procedimento administrativo virtual para verificação da

situação da demandante em agosto de 2019.

Nas mensagens enviadas em 08.AGO.2019, os superiores da demandante informam aos gestores a

impossibilidade de realocação da autora pelo fato de "as atividades desempenhadas pelo nutricionista na

assistência ao paciente não se restringir às atividades administrativas" (ID. c75ea05 - Pág. 4).





No evento de ID. c75ea05 - Pág. 11, emitido em 11.OUT.2019, há notificação do empregador para retorno ao trabalho em 16.OUT.2019, com a informação que o não comparecimento seria considerado falta injustificada.

Os documentos informam que a autora ficou afastada do trabalho de **02.AGO.2019 a 15.OUT.2019 (ID.** c75ea05 - Pág. 2).

Na decisão de ID. 93244b9, proferida em 13.NOV.2019, o julgador de origem defere a antecipação da tutela e determina à ré "que se abstenha de atribuir à autora o exercício de qualquer atividade insalubre, em qualquer grau, durante o período de lactação e, caso seja inviável designá-la para atividades salubres, providenciar o percebimento de auxílio-maternidade". Diante da ausência de cumprimento, a determinação foi reiterada na decisão de ID. 1fb9d62, proferida em 22.NOV.2019

O cumprimento da decisão é comprovado pela ré em 25.NOV.2019 (ID. 2bdf461).

O cartão ponto de novembro de 2019, juntado em ID. 1b657e5 - Pág. 1, indica que a demandante trabalhou a partir do dia 06 daquele mês até o cumprimento da determinação judicial.

Nesse contexto, resta inequivocamente demonstrado que, não obstante a ré tenha instaurado procedimento administrativo de realocação da autora para local de trabalho salubre, não efetivou qualquer mudança nas suas atribuições, tendo, ao contrário, imposto à empregada lactante o trabalho em condições insalubres até o cumprimento da tutela de urgência concedida nesta ação.

Entendo caracterizada a conduta ilícita da ré, assim como o nexo causal e o dano à demandante, sendo presumidas a angústia e a aflição por ela experimentadas, pelo comprovado risco à saúde do seu filho, em fase de lactação.

Acresço às razões de decidir os seguintes fundamentos lançados na sentença:

Em análise aos cartões-ponto juntados aos autos (doc. Id d14dd05) verifico que a reclamante trabalhou, alguns dias, enquanto lactante, em ambiente insalubre, tanto que foi deferida liminar (decisão Id 93244b9) para que o reclamado se abstivesse de lhe atribuir atividades insalubres durante o período de lactação ou que lhe providenciasse o percebimento de auxílio-maternidade.

Diante disso, resta evidenciado que a reclamante laborou em ambiente insalubre, enquanto lactante. Saliento que as condições de insalubridade no local de trabalho podem originar prejuízos à criança que necessita de leite materno.

Essa situação vivenciada pela autora certamente lhe causou sentimentos de estresse, angústia e ansiedade, ferindo a sua dignidade, **caracterizando, assim, o dano.** 

Essa prática implementada pelo reclamado possui **nexo de causalidade** direto com o dano sofrido pela obreira.





Considerando que a determinação de laborar em ambiente insalubre, enquanto lactante, foi praticado por preposto do reclamado, entendo configurado o ato ilícito por parte do demandado, nos termos do art. 186 do CC, aplicável subsidiariamente ao Direito do Trabalho (art. 8°, parágrafo único, da CLT). Esclareço, por oportuno, que o empregador é responsável pelos atos dos seus prepostos e empregados enquanto no exercício do trabalho, nos termos do art. 932, III, do CC, aplicável subsidiariamente ao Direito do Trabalho (art. 8°, parágrafo único, da

CLT).

Nesse contexto, entendo configurado o direito da autora ao pagamento de uma indenização pelo dano moral sofrido, uma vez que evidenciado o dano, o nexo de causalidade e o ato ilícito do reclamado (art. 927, caput,do CC, aplicável subsidiariamente ao Direito do Trabalho - art. 8°, parágrafo único, da CLT).Por certo, a situação degradante vivida no ambiente de trabalho agravou o estado de saúde psicológico do autor.

Configurada a responsabilidade civil da ré, devida a indenização por danos morais.

Em que pese a dificuldade de dimensionamento do dano e, em consequência, da compensação financeira devida, sem que se despreze a intensidade do sofrimento causado e o tempo de exposição à conduta ilícita, que gerou risco à saúde do filho da empregada, entendo indevida a majoração do valor da indenização por danos morais porque a quantia atribuída considera a gravidade do dano, a capacidade econômica da ré, o grau de culpa da empregadora na conduta adotada, o caráter pedagógico incidente e a vedação do enriquecimento sem causa.

Tendo em vista a natureza indenizatória da parcela deferida, não há falar em limite ao teto remuneratório, conforme previsto no art. 37, XI e § 9°, da Constituição Federal.

A sentença nada indica sobre critérios de juros e correção monetária, que devem ser relegados para a fase de liquidação e execução de sentença, dada a variabilidade legal e jurisprudencial da matéria.

Nada a prover quanto ao recurso da autora. E prover parcialmente ao recurso da ré para remeter à fase de liquidação e execução de sentença a definição dos critérios a serem adotados quanto aos juros e à correção monetária.

# 2. RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. MATÉRIA REMANESCENTE

### 2.1 BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

A autora não se conforma com a sentença que, com fulcro no art. 790, § 4°, da CLT, indefere o pedido de benefício da Justiça gratuita, fundamentando que os contracheques juntados em. ID 0c5195c indicam salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.





A ação foi ajuizada em 08.NOV.2019, portanto, quando vigente o regramento introduzido pela Lei 13.467

/2017. O benefício da justiça gratuita está previsto nos §§ 3° e 4° do artigo 790 da CLT.

No caso, a autora junta declaração de hipossuficiência econômica (ID. d020384), cuja presunção de

veracidade não foi afastada por prova em contrário, nem mesmo pelos contracheques de ID. 0c5195c.

Nos termos do artigo 99, § 3º, do Cód. de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao Processo do

Trabalho, por força do artigo 769 da CLT, a alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa

natural tem presunção de veracidade, elidida apenas quando houver prova em sentido contrário que

infirme a declaração apresentada, o que não se verifica na situação em foco.

A concessão do benefício da justiça gratuita não se limita ao critério objetivo previsto no § 3º do artigo

790 da CLT. Assim, aplicável o entendimento consolidado na Súmula 463, I, do TST.

Dou provimento ao recurso ordinário da autora para deferir-lhe o benefício da justiça gratuita.

3. RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ, MATÉRIA REMANESCENTE

3.1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A sentença condena a ré ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores da autora, no

percentual de 15% sobre o valor da condenação liquidada (R\$ 3.000,00) e sobre R\$ 3.000,00 (valor

arbitrado à obrigação de fazer deferida - antecipação de tutela), totalizando R\$900,00. Indefere o pedido

de honorários sucumbenciais à demandada, pelo fato de a pretensão julgada extinta (perda do objeto) ter

sido deferida em antecipação de tutela.

A ré alega que a autora não está assistida pelo sindicato de sua categoria, uma vez que não há credencial

sindical, e recebe salário superior ao dobro do mínimo. Requer a exclusão da condenação ao pagamento

de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 219 e 329 do TST e, de forma sucessiva, que a base

de cálculo seja o valor bruto com exclusão do INSS patronal, nos termos da OJ 18 desta Corte. E ainda,

que as disposições da Lei 13.467/17, em especial o artigo 791-A introduzido à CLT, são plenamente

aplicáveis ao feito, sendo devida a condenação da autora ao pagamento de honorários de sucumbência, o

que requer.

A questão está disciplinada pela Instrução Normativa TST Nº 41, de 21.JUN.2018, que em seu art. 6°

dispõe, de forma expressa, que "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios

sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas

após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as

diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST".





Como o processo foi ajuizado em 08.NOV.2019, não incidentes as Súmulas 219 e 329 do TST, e sim, o

disposto do artigo 791-A e parágrafos da CLT.

Não obstante a sentença tenha sido de parcial procedência, a pretensão julgada extinta (perda do objeto)

foi deferida em antecipação de tutela, não havendo falar, assim, em sucumbência da autora.

Inviável, portanto, a condenação da demandante a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Quanto à base de cálculo, os honorários de sucumbência devidos pela demandada incidem sobre o valor

que resultar da liquidação da sentença, o que foi observado pelo juízo de origem.

Assim, deve ser mantida a sentença no aspecto.

Nada a prover.

4. PREQUESTIONAMENTO

Tenho como prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais invocados para que não haja

interposição de embargos de declaração meramente protelatórios.

Os embargos de declaração também não se destinam à reapreciação de prova, rejulgamentos ou mesmo

exercícios interpretativos.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial Nº 118 da SDI-1 do C. TST, in verbis:

PREOUESTIONAMENTO, TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297.

Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha

nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

Fica expressamente explicitado que a interposição de embargos de declaração fora das estritas hipóteses do artigo 1.022, em seus incisos e parágrafo único, do Código de Processo Civil, de intuito

importeses do artigo 1.022, em seus meisos e paragraro unico, do codigo de 110cesso civil, de intuito

meramente protelatório, acarretará, além da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do mesmo

diploma legal, as penalidades de litigância de má-fé, com base no artigo 77, em seus incisos e

parágrafos, do Código de Processo Civil.

VANIA MARIA CUNHA MATTOS

Relator

VOTOS





PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (RELATORA)** 

JUIZ CONVOCADO RICARDO FIOREZE

DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO



